

(CST/192/43)  
CA/MLO.

Proc. 11/43  
1943

É de se não tomar conhecimento de recurso extraordinário, quando não ficar demonstrado ter a decisão recorrida dado a mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no art. 203 do decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Marques Guadés da Cruz e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região que, reformando a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, julgou improcedente a reclamação oferecida pelos recorrentes contra a Sociedade Brasileira de Ceras Vegetais Ltda:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado de acordo com os dispositivos do art. 203 do Regulamento aprovado pelo decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, visto como a decisão invocada pelos recorrentes versa sobre hipótese diferente da tratada nos presentes autos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1943

a) Cecília Vianna

Presidente -  
substituto legal

a) João Duarte Filho

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 29 5/43.